

CONTRATO Nº 003/2023 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, art 25, caput, da Lei nº 8.666/93 PROCESSO Nº 2022-6JHDK

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E O BANCO DO BRASIL S.A PARA A PRESTAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CÂMBIO E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com interveniência da SECRETARIA DE ESTADO **DA FAZENDA - SEFAZ**, adiante denominado **ESTADO**, Órgão da Administração Direta do Poder Executivo, inscrita no CNPJ sob o nº 27.080.571/0001-30, com sede na Avenida João Batista Parra, nº 600, Enseada do Suá, Vitória/ES, representada legalmente por seu Subsecretário, Sr. RAPHAEL TRES DA HORA, brasileiro, casado, Servidor Público Estadual, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.218.537-41, portador da C.I. nº 1753665 -SSP-ES, residente e domiciliado na Rua Cel. Schwab Filho, nº 101, apto. 1503, Bento Ferreira, CEP 29050-780, Vitória/ES, e o BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília-DF, SAUN Quadra 05, Lote B, Torre Norte, 10º andar, Edifício Sede BB, CEP 70.040-250, Capital Federal, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o número 00.000.000/0001-91 neste ato representado neste instrumento pelo Gerente Geral Escritório Setor Público Espírito Santo, Sr. ROBERTO ANTUNES, brasileiro, casado, portador do CPF nº 003.461.389- 73, doravante denominado BANCO, ajustam o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CÂMBIO E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS, nos termos da Lei 8.666/1993, de acordo com os termos do processo acima mencionado, parte integrante deste instrumento independente de transcrição, ficando, porém, ressalvadas como não transcritas as condições nela estipuladas que contrariem as disposições deste CONTRATO, que se regerá pelas Cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

- 1.1 O presente Contrato tem por objeto a Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Câmbio e Negócios Internacionais, bem como os serviços discriminados abaixo:
- a) Registro inicial do ROF referente a operação de crédito externa Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo Complexo de Saúde Norte, no valor de USD 56.000.000,00 com amortização em até 18 anos;
- b) Internalizações dos recursos disponibilizados na conta especial no exterior, através do Banco do Brasil, e manutenção do valor internalizado aplicado na conta operativa do projeto cadastrada no Banco até a efetiva execução;



c) Remessa de recursos financeiros ao exterior, em moeda estrangeira, referente aos pagamentos das parcelas dos empréstimos externos, através do Banco do Brasil, mediante débito automático na conta corrente mantido pelo Estado junto ao Banco.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS CONDIÇÕES

- 2.1 A prestação de Serviços Técnicos Especializados em Câmbio e Negócios Internacionais, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes sujeitam-se às disposições legais vigentes ou às emanadas de autarquias ou órgãos da administração pública direta ou indireta, que tenham competência para tanto.
- 2.2 As orientações decorrentes do Contrato de Serviços Técnicos Especializados prestados pelo BANCO não se vinculam necessariamente às operações intermediadas em nome e por conta do ESTADO, que poderá aceitá-las ou não, a seu exclusivo critério e responsabilidade.
- 2.3 O BANCO não se responsabiliza pelos prejuízos que o ESTADO eventualmente venha a sofrer em face dos riscos negociais e de mercado, bem como outros a que o ESTADO estiver sujeito pela realização ou não de operações, incluindo-se aqueles inerentes às oscilações provenientes de casos fortuitos ou de motivos de força maior, bem como provenientes de ações ou imposições de órgãos governamentais e de respectivas empresas públicas, autarquias, entidade de administração pública direta ou indireta e assemelhados, mudanças nas taxas de câmbio e na legislação financeira, econômica, tributária, comercial ou em qualquer outra área que possa de alguma forma influenciar positiva ou negativamente a operação, ou mesmo comprometê-la.
- 2.4 Da mesma forma, o BANCO também não se responsabiliza por danos ou prejuízos que sejam resultantes da omissão ou da prestação ou apresentação indevida, incorreta, insuficiente ou fora do prazo estipulado na legislação pertinente, de informações ou documentos que lhe foram ou deveriam ser disponibilizados pelo ESTADO, seus representantes e prepostos na consecução de seu mister, ou por qualquer outra ocorrência estranha ao padrão das operações sob consultoria, a que o ESTADO der causa.
- 2.5 O ESTADO, neste ato, fica ciente que, na qualidade de tomador dos Serviços Técnicos Especializados prestados pelo BANCO, é o responsável tributário pelo recolhimento dos tributos federais e municipais e contribuições retidos na fonte sobre a tarifa de prestação de serviços de consultoria, de acordo com a legislação tributária aplicável.
- 2.6 Qualquer alteração nas condições deste contrato, de interesse e por solicitação do ESTADO, independentemente de sua natureza, exigirá prévia e escrita concordância das partes através de termo aditivo.
- 2.7 Nos Serviços Técnicos Especializados que envolvem RDE/IED, a prestação do serviço está limitada aos registros CADEMP e a criação do número do RDE/IED, não ficando o BANCO responsável pelas obrigações advindas da lei 11.371 de 28/11/2006, após a criação do respectivo número no RDE/IED.
- 2.8 Nos Serviços Técnicos Especializados que envolvem RDE/ROF, o responsável cadastrado pela operação no SISBACEN (Transação PCEX 570) deverá ser uma pessoa



indicada pelo ESTADO, com a finalidade de esclarecer possíveis dúvidas que o BACEN venha a ter, acerca da operação objeto dos Serviços ora contratados.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA REMUNERAÇÃO

- 3.1 Pela prestação dos Serviços Técnicos Especializados previstos neste instrumento, o ESTADO, a título de remuneração, pagará ao BANCO:
- a) Em relação ao serviço previsto na Cláusula Primeira, item "a", o valor correspondente a 15 horas de consultoria nos termos da Tabela de Tarifas vigente ao tempo da transação para "consultoria em negócios internacionais";
- b) Em relação ao serviço previsto na Cláusula Primeira, item "b", o valor previsto na Tabela de Tarifas vigente para "recebimento de ordem de pagamento do exterior", sendo a cobrança efetuada por operação;
- c) Em relação ao serviço previsto na Cláusula Primeira, item "c", o valor previsto na Tabela de Tarifas vigente para "envio de ordem de pagamento para o exterior", sendo a cobrança efetuada por operação.
- 3.2 Acordam as partes a isenção de tarifas e comissões referentes à prestação de serviços previstas na Cláusula Primeira deste instrumento, devendo os recursos internalizados serem mantidos na conta operativa do projeto cadastrada no BANCO até a efetiva liquidação de obrigações do Programa por meio de pagamento direto aos fornecedores de produtos e/ou serviços, ficando a cargo do ESTADO dar ciência ao titular da conta operativa citada dos termos do presente ajuste.

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

4.1 - O prazo de vigência contratual terá início no dia subsequente ao da publicação do resumo do contrato no Diário Oficial e terá duração de 60 (sessenta) meses, facultandose o direito de cancelamento mediante comunicação formal antecipada, que terá validade para o mês seguinte após a data prevista para o débito

CLÁUSULA QUINTA: DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

- 5.1 Compete ao BANCO:
 - (a) Executar o serviço ajustado nos termos da Cláusula 1ª, por intermédio exclusivo de seus empregados, dentro das normas vigentes e nos prazos correspondentes.
 - (b) Compromete-se em fornecer suporte ao ESTADO a eventuais dúvidas e entrega de documentos, ambos relacionados aos serviços prestados durante a contratação, na hipótese de futuras intimações, fiscalizações e autuações que venham a ocorrer dentro do prazo exigido em lei após o encerramento do serviço, sem custo adicional ao ESTADO.
- 5.2 Compete ao ESTADO:



- (a) Designar servidor(es) responsável(is) pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços.
- (b) Apresentar ao BANCO todos os informes, dados ou documentos que tenha à sua disposição e que sejam inerentes às operações ou negócios que pretenda realizar, de sorte a não sonegar informações ou documentos que dificultem ou prejudiquem a prestação do aludido serviço.
- (c) Autorizar o BANCO a enviar e-mails para o seu endereço eletrônico, previamente informado, com o objetivo de facilitar a prestação dos serviços.
- (d) Não poderá imputar responsabilidade ao BANCO por eventuais danos ou prejuízos decorrentes das notícias e/ou oportunidades negociais divulgadas em seus informativos.
- (e) O BANCO não se responsabiliza por quaisquer atos ou informações prestadas pelo ESTADO a órgãos governamentais, empresas públicas, autarquias, entidade de administração pública direta ou indireta e assemelhados, que gerem ações, multas ou imputações destes órgãos após o encerramento do contrato, salvo as informações fornecidas pelo BANCO na vigência deste

CLÁUSULA SEXTA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 6.1 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o licitante contratado à aplicação de multa de mora, nas seguintes condições:
 - 6.1.1 Fixa-se a multa de mora em 0,3 % (três décimos por cento) por dia de atraso, a incidir sobre o valor total reajustado do contrato, ou sobre o saldo reajustado não atendido, caso o contrato encontre-se parcialmente executado;
 - 6.1.2 A aplicação da multa de mora não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei 8.666/1993.
- 6.2 A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a aplicação das seguintes sanções ao licitante contratado:
 - (a) advertência;
 - (b) multa compensatória por perdas e danos, no montante de até 10% (dez por cento) sobre o saldo contratual reajustado não executado pelo particular;
 - (c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93;
 - (d) impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, especificamente nas hipóteses em que o licitante, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar



na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 28 do Decreto 2.458-R/2010.

- (e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em toda a Federação, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea "c".
- 6.2.2 As sanções previstas nas alíneas "a", "c"; "d" e "e" deste item, não são cumulativas entre si, mas poderão ser aplicadas juntamente com a multa compensatória por perdas e danos (alínea "b").
- 6.2.3 Quando imposta uma das sanções previstas nas alíneas "c", "d" e "e", a autoridade competente submeterá sua decisão ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos SEGER, a fim de que, se confirmada, tenha efeito perante a Administração Pública Estadual.
- 6.2.4 Caso as sanções referidas no parágrafo anterior não sejam confirmadas pelo Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos SEGER, competirá ao órgão promotor do certame, por intermédio de sua autoridade competente, decidir sobre a aplicação ou não das demais modalidades sancionatórias.
- 6.2.5 Confirmada a aplicação de quaisquer das sanções administrativas previstas neste item, competirá ao órgão promotor do certame proceder com o registro da ocorrência no CRC/ES, e a SEGER, no SICAF, em campo apropriado. No caso da aplicação da sanção prevista na alínea "d", deverá, ainda, ser solicitado o descredenciamento do licitante no SICAF e no CRC/ES.
- 6.3 As sanções administrativas somente serão aplicadas mediante regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, observando-se as seguintes regras:
 - (a) Antes da aplicação de qualquer sanção administrativa, o órgão promotor do certame deverá notificar o licitante contratado, facultando-lhe a apresentação de defesa prévia;
 - (b) A notificação deverá ocorrer pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, indicando, no mínimo: a conduta do licitante contratado reputada como infratora, a motivação para aplicação da penalidade, a sanção que se pretende aplicar, o prazo e o local de entrega das razões de defesa;
 - (c) O prazo para apresentação de defesa prévia será de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, exceto na hipótese de declaração de inidoneidade, em que o prazo será de 10 (dez) dias consecutivos, devendo, em ambos os casos, ser observada a regra do art. 110 da Lei 8.666/1993;
 - (d) O licitante contratado comunicará ao órgão promotor do certame as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo licitatório e da vigência do contrato, considerando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação;



- (e) Ofertada a defesa prévia ou expirado o prazo sem que ocorra a sua apresentação, o órgão promotor do certame proferirá decisão fundamentada e adotará as medidas legais cabíveis, resguardado o direito de recurso do licitante que deverá ser exercido nos termos da Lei 8.666/1993;
- (f) O recurso administrativo a que se refere a alínea anterior será submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo.
- 6.4 Os montantes relativos às multas moratória e compensatória aplicadas pela Administração poderão ser cobrados judicialmente ou descontados dos valores devidos ao licitante contratado, relativos às parcelas efetivamente executadas do contrato;
- 6.5 Nas hipóteses em que os fatos ensejadores da aplicação das multas acarretarem também a rescisão do contrato, os valores referentes às penalidades poderão ainda ser descontados da garantia prestada pelo BANCO;
- 6.6 Em qualquer caso, se após o desconto dos valores relativos às multas restar valor residual em desfavor do licitante contratado, é obrigatória a cobrança judicial da diferença.
- 6.7 Sem prejuízo da aplicação das sanções acima descritas, a prática de quaisquer atos lesivos à administração pública na licitação ou na execução do contrato, nos termos da Lei 12.846/2013, será objeto de imediata apuração observando-se o devido processo legal estabelecido no marco regulatório estadual anticorrupção.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

7.1 - O Subsecretário de Estado do Tesouro Estadual designará formalmente o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, competindo-lhe atestar a realização do serviço contratado, observando as disposições deste Contrato, sem o que não será permitido qualquer pagamento.

CLÁUSULA OITAVA: DO REPRESENTANTE DA CONTRATADA

8.1 - Representará o BANCO na execução do ajuste, como preposto, Roberto Antunes – CPF nº 003.461.389-73.

CLÁUSULA NONA: DO ATENDIMENTO AO CLIENTE

9.1 - Para informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste contrato, o BANCO coloca à disposição do ESTADO os telefones da Central de Atendimento do Banco do Brasil - CABB 4004.0001* ou 0800.729.0001, para Deficientes Auditivos ou de Fala 0800.729.0088, Suporte Técnico Pessoa Física 0800.729.0200, Suporte Técnico PJ 0800.729.0500 e SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800.729.0722. Caso considere que mereça revisão a solução dada a ocorrência registrada, fale com a Ouvidoria BB pelo 0800.729.5678.



9.2 - Os custos de ligações locais e impostos serão cobrados conforme o Estado de origem. No caso de ligação via celular, custos da ligação mais impostos conforme a operadora.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO FORO

10.1 - Fica eleito o foro de Vitória, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, para dirimir qualquer dúvida ou contestação oriunda direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em via única, para que produza seus efeitos legais.

Vitória, 08 de maio de 2023.

RAPHAEL TRES DA HORA

CPF: 094.218.537-41

SUBSECRETÁRIO DE ESTADO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ESTADO

ROBERTO ANTUNES

CPF: 003.461.389-73

REPRESENTANTE DO BANCO

BANCO



ANEXO ÚNICO - TERMO DE REFERÊNCIA

2023-319F0H - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 06/03/2023 17:10 PÁGINA 17:10

Governo do Estado do Espírito Santo Secretaria da Fazenda



GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 01/2023.

Gerencia de Política Fiscal e da Dívida Pública do Estado - GEPOF Subgerência da Divida Pública - SUDIP

CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CÂMBIO E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS

> VITÓRIA FEVEREIRO DE 2023

17:30

06/03/2023

023-319F0H - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL



Governo do Estado do Espírito Santo Secretaria da Fazenda

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETIVO

O objetivo do presente Termo de Referência é a contratação pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e o Banco Brasil S.A de prestação de serviços técnicos especializados em câmbio e negócios internacionais por inexigibilidade de licitação de acordo com artigo 25 da Lei 8666 de 1993.

2. DO OBJETO.

Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Câmbio e Negócios Internacionais, conforme serviços discriminados abaixo:

- 2.1. Registro inicial do ROF referente à operação de crédito externo com a Corporação Andima de Fomento-CAF, destinada à implementação do Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo no valor de USD 56.000.000,00 com amortização em até 18 anos;
- 2.2. Internalizações dos recursos disponibilizados na conta especial no exterior, através do Banco do Brasil, e manutenção do valor internalizado aplicado na conta operativa do projeto cadastrada no Banco até a efetiva execução;
- 2.3. Remessas de recursos financeiros ao exterior, em moeda estrangeira, referentes aos pagamentos das parcelas dos empréstimos externos, através do Banco do Brasil.

3. DA JUSTIFICATIVA

Por instrução do Banco Central do Brasil – BCB aos entes subnacionais, tendo como amparo a redação do art. 1º do Decreto n.º 890, de 09 de agosto de 1993 que determina ao Tesouro Nacional quanto às contas em moedas estrangeiras.

"Serão abertas e mantidas exclusivamente" no Banco do Brasil S. A. e na Caixa Económica Federal, no País ou no exterior, as contas bancárias em moeda estrangeira previstas em contratos de empréstimos e concessões de créditos especiais firmados pela União junto a organismos internacionais e entidades governamentais estrangeiras de crédito. (Redação dada pelo Decreto nº 4,329, de 8,8,2002).

A Secretaria de Estado da Fazenda mantém na instituição financeira em referencia a conta em moedas estrangeiras no exterior, denominada conta especial, para recepcionar os recursos oriundos de operações de crédito externos celebradas com os credores internacionais como BIRD, BID, em razão, dentre outros, pela isenção de tarifas, pelo reconhecido serviço técnico especializado em registrar operações financeiras internacionais no Regime Declaratório Eletrônico - RDE/Registro de Operações Financeiras - ROF no BCB e, por fim, conforme orientação PARECER/CONSULTA TC-036/2005.

O Banco do Estado do ES - Banestes não realiza os serviços de internalização de recursos e remessas de recursos ao exterior. Da mesma forma, a Caixa Econômica

06/03/2023 17:10 PAGINA 3 /

1023-319F0H - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL

Governo do Estado do Espírito Santo Secretaria da Fazenda

Federal - CAIXA informou que presta o serviço de abertura de Special Account em outras instituições financeiras no exterior, e não na própria Caixa, diferentemente do Banco do Brasil, na qual o Estado inclusive já possui conta especial junto ao próprio Banco.

Adicionalmente, a CAIXA se mostrou impossibilitada de prestar este conjunto de serviços, em razão das características operacionais que o produto Câmbio requer, considerando que nela todo o trâmite é inteiramente manual e dependente da troca física de documentos, o que poderia acarretar em possíveis implicações pela presteza nos procedimentos objeto deste contrato, como:

- Remessa de recursos ao exterior: juros e multas contratuais; e possibilidade de perda da concessão de garantia da União nos empréstimos externos;
- Recebimento de recursos do exterior: atrasar pagamentos de obrigações (contratos administrativos) assumidas em moeda nacional derivados dos contratos de empréstimo em moeda estrangeira, podendo ensejar sanções à administração pública na condição de contratante ou pedido de cancelamento do objeto contratual pela empresa contratada.
- Confecção do ROF: Concluídas as negociações formais para a contratação de uma operação de crédito externo, com a presença da STN e da PGFN, o mutuário, com base na Resolução nº 3.844, de 23/03/2010 e suas alterações, do Conselho Monetário Nacional, deve providenciar a inserção das condições financeiras da operação no módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF) do sistema de Registro Declaratório Eletrônico de capitais estrangeiros no país (RDE) do Banco Central. O atraso neste procedimento pela instituição cotratada para esse fim inviabiliza a celebração do contrato.

O contrato foi elaborado, nos presentes termos, contemplando as diversas variáveis do mercado de câmbio e capitais internacionais, visando à melhoria e segurança dos processos.

4. DA ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO OBJETO

Contempla todas as etapas que envolvem a contratação e a execução financeira das operações de crédito pleiteadas pelo Estado no âmbito deste contrato:

- ROF: registrar, alterar, manter ou assumir perante o Banco Central do Brasil os registros das operações financeiras (ROFs);
- Recursos externos contratados: recepcionar a ordem bancaria emitida pelo credor à conta em moedas estrangeiras, realizar a pedido do Estado a internalização destes recursos contratados e desembolsados para a conta em reais da SEFAZ com a finalidade de transferência para a conta operativa do projeto e execução do projeto;
- Pagamento do serviço da dívida externa: realizar a remessa de recursos financeiros ao exterior, em moeda estrangeira, referentes aos pagamentos das parcelas da divida dos empréstimos externos, em conformidade com as condições e prazos contratuais, sob orientação e ordenamento do Estado.

5. DAS CONDIÇÕES

A prestação de Serviços Técnicos Especializados em Câmbio e Negócios Internacionais, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes sujeitam-se às disposições legais vigentes ou às emanadas de autarquias ou órgãos da administração pública direta ou indireta, que tenham competência para tanto.

As orientações decorrentes do Contrato de Serviços Técnicos Especializados prestados pelo BANCO não se vinculam necessariamente às operações intermediadas em nome e por conta do ESTADO, que poderá aceitá-las ou não, a seu exclusivo critério e responsabilidade.

- 1. O BANCO não se responsabiliza pelos prejuízos que o ESTADO eventualmente venha a sofrer em face dos riscos negociais e de mercado, bem como outros a que o ESTADO estiver sujeito pela realização ou não de operações, incluindo-se aqueles inerentes às oscilações provenientes de casos fortuitos ou de motivos de força maior, bem como provenientes de ações ou imposições de órgãos governamentais e de respectivas empresas públicas, autarquias, entidade de administração pública direta ou indireta e assemelhados, mudanças nas taxas de câmbio e na legislação financeira, econômica, tributária, comercial ou em qualquer outra área que possa de alguma forma influenciar positiva ou negativamente a operação, ou mesmo comprometê-la.
- 2. Da mesma forma, o BANCO também não se responsabiliza por danos ou prejuízos que sejam resultantes da omissão ou da prestação ou apresentação indevida, incorreta, insuficiente ou fora do prazo estipulado na legislação pertinente, de informações ou documentos que lhe foram ou deveriam ser disponibilizados pelo ESTADO, seus representantes e prepostos na consecução de seu mister, ou por qualquer outra ocorrência estranha ao padrão das operações sob consultoria, a que o ESTADO der causa.
- 3. O ESTADO, neste ato, fica ciente que, na qualidade de tomador dos Serviços Técnicos Especializados prestados pelo BANCO, é o responsável tributário pelo recolhimento dos tributos federais e municipais e contribuições retidos na fonte sobre a tarifa de prestação de serviços de consultoria, de acordo com a legislação tributária aplicável.
- Qualquer alteração nas condições deste contrato, de interesse e por solicitação do ESTADO, independentemente de sua natureza, exigirá prévia e escrita concordância das partes através de termo aditivo.
- Nos Serviços Técnicos Especializados que envolvem RDE/IED, a prestação do serviço está limitada aos registros CADEMP e a criação do número do RDE/IED, não ficando o BANCO responsável pelas obrigações advindas da lei 11.371 de 28/11/2006, após a criação do respectivo número no RDE/IED.
- Nos Serviços Técnicos Especializados que envolvem RDE/ROF, o responsável cadastrado pela operação no SISBACEN (Transação PCEX 570)

06/03/2023 17:10

1023319FUH - E-DOCS - DOCUMENTO ORICANAL

Governo do Estado do Espírito Santo Secretaria da Fazenda

deverá ser uma pessoa indicada pelo ESTADO, com a finalidade de esclarecer possíveis dúvidas que o BACEN venha a ter, acerca da operação objeto dos Serviços ora contratados.

6. DA REMUNERAÇÃO

Pela prestação dos Serviços Técnicos Especializados previstos instrumento contratual, o ESTADO, a título de remuneração, pagará ao BANCO:

- a) Em relação ao serviço previsto no item 2.1 do Objeto, o valor correspondente a 15 horas de consultoria nos termos da Tabela de Tarifas vigente ao tempo da transação para "consultoria em negócios internacionais";
- b) Em relação ao serviço previsto no item 2.2 do Objeto, o valor previsto na Tabela de Tarifas vigente para "recebimento de ordem de pagamento do exterior", sendo a cobrança efetuada por operação;
- c) Em relação ao serviço previsto no item 2.3 do Objeto, o valor previsto na Tabela de Tarifas vigente para "envio de ordem de pagamento para o exterior", sendo a cobrança efetuada por operação.

Acordam as partes a isenção de tarifas e comissões referentes à prestação de serviços previstas na Cláusula Primeira do instrumento contratual, item 2 deste Termo de Referência, devendo os recursos internalizados serem mantidos na conta operativa do projeto cadastrada no BANCO até a efetiva liquidação de obrigações do Programa por meio de pagamento direto aos fornecedores de produtos e/ou serviços, ficando a cargo do ESTADO dar ciência ao titular da conta operativa citada dos termos do presente ajuste.

7. DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

O prazo de vigência contratual terá início no dia subsequente ao da publicação do resumo do contrato no Diário Oficial e terá duração de 60 (sessenta meses) meses, facultando-se o direito de cancelamento mediante comunicação formal antecipada, que terá validade para o mês seguinte após a data prevista para o débito;

8. DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

8.1 CONTRATANTE - ESTADO

- a) Designar servidor (es) responsável (is) pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços.
- Apresentar ao BANCO todos os informes, dados ou documentos que tenha à sua disposição e que sejam inerentes às operações ou negócios que pretenda realizar, de sorte a não sonegar informações ou documentos que dificultem ou prejudiquem a prestação do aludido serviço.

PAGINA 87

06/03/2023 17:10

023-319F0H - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL

Governo do Estado do Espírito Santo Secretaria da Fazenda

- Autorizar o BANCO a enviar e-mails para o seu endereço eletrônico, previamente informado, com o objetivo de facilitar a prestação dos serviços.
- Não poderá imputar responsabilidade ao BANCO por eventuais danos ou prejuízos decorrentes das notícias e/ou oportunidades negociais divulgadas em seus informativos.

O BANCO não se responsabiliza por quaisquer atos ou informações prestadas pelo ESTADO a órgãos governamentais, empresas públicas, autarquias, entidade de administração pública direta ou indireta e assemelhados, que gerem ações, multas ou imputações destes órgãos após o encerramento do contrato, salvo as informações fornecidas pelo BANCO na vigência deste.

8.2 CONTRATADA - BANCO

- a) Executar o serviço ajustado nos termos da Cláusula 1º do instrumento contratual, por intermédio exclusivo de seus empregados, dentro das normas vigentes e nos prazos correspondentes.
- b) Compromete-se em fornecer suporte ao ESTADO a eventuais dúvidas e entrega de documentos, ambos relacionados aos serviços prestados durante a contratação, na hipótese de futuras intimações, fiscalizações e autuações que venham a ocorrer dentro do prazo exigido em lei após o encerramento do serviço, sem custo adicional ao ESTADO.

9. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o licitante contratado à aplicação de multa de mora, nas seguintes condições:

- Fixa-se a multa de mora em 0,3 % (três décimos por cento) por dia de atraso, a incidir sobre o valor total reajustado do contrato, ou sobre o saldo reajustado não atendido, caso o contrato encontre-se parcialmente executado;
- Os dias de atraso serão contabilizados em conformidade com o cronograma de execução do contrato;
- A aplicação da multa de mora não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas no item 10.2 deste edital e na Lei 8.666/1993.

A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a aplicação das seguintes sanções ao licitante contratado:

- a) advertência;
- b) multa compensatória por perdas e danos, no montante de até 10% (dez por cento) sobre o saldo contratual reajustado não executado pelo particular;

023-319F0H - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL

Governo do Estado do Espírito Santo Secretaria da Fazenda

- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93;
- d) impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, especificamente nas hipóteses em que o licitante, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação faisa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportarse de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 28 do Decreto 2.458-R/2010;
- e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em toda a Federação, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea "c".
- As sanções previstas nas alíneas "a", "c"; "d" e "e" deste item, não são cumulativas entre si, mas poderão ser aplicadas juntamente com a multa compensatória por perdas e danos (alínea "b").
- Quando imposta uma das sanções previstas nas alíneas "c", "d" e "e", a autoridade competente submeterá sua decisão ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, a fim de que, se confirmada, tenha efeito perante a Administração Pública Estadual.
- 3. Caso as sanções referidas no parágrafo anterior não sejam confirmadas pelo Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, competirá ao órgão promotor do certame, por intermédio de sua autoridade competente, decidir sobre a aplicação ou não das demais modalidades sancionatórias.
- 4. Confirmada a aplicação de quaisquer das sanções administrativas previstas neste item, competirá ao órgão promotor do certame proceder com o registro da ocorrência no CRC/ES, e a SEGER, no SICAF, em campo apropriado. No caso da aplicação da sanção prevista na alínea "d", deverá, ainda, ser solicitado o descredenciamento do licitante no SICAF e no CRC/ES.

As sanções administrativas somente serão aplicadas mediante regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, observando-se as seguintes regras:

- (a) Antes da aplicação de qualquer sanção administrativa, o órgão promotor do certame deverá notificar o licitante contratado, facultando-lhe a apresentação de defesa prévia;
- (b) A notificação deverá ocorrer pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, indicando, no mínimo: a conduta do licitante contratado reputada como infratora, a motivação para aplicação da penalidade, a sanção que se pretende aplicar, o prazo e o local de entrega das razões de defesa;

023-319F0H - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL

Governo do Estado do Espírito Santo Secretaria da Fazenda

- (c) O prazo para apresentação de defesa prévia será de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, exceto na hipótese de declaração de inidoneidade, em que o prazo será de 10 (dez) dias consecutivos, devendo, em ambos os casos, ser observada a regra do art. 110 da Lei 8.666/1993;
- (d) O licitante contratado comunicará ao órgão promotor do certame as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo licitatório e da vigência do contrato, considerando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação;
- (e) Ofertada a defesa prévia ou expirado o prazo sem que ocorra a sua apresentação, o órgão promotor do certame proferirá decisão fundamentada e adotará as medidas legais cabíveis, resguardado o direito de recurso do licitante que deverá ser exercido nos termos da Lei 8.666/1993;
- (f) O recurso administrativo a que se refere à alínea anterior será submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo.

Os montantes relativos às multas moratória e compensatória aplicadas pela Administração poderão ser cobrados judicialmente ou descontados dos valores devidos ao licitante contratado, relativos às parcelas efetivamente executadas do contrato;

Nas hipóteses em que os fatos ensejadores da aplicação das multas acarretarem também a rescisão do contrato, os valores referentes às penalidades poderão ainda ser descontados da garantia prestada pela contratada;

Em qualquer caso, se após o desconto dos valores relativos às multas restar valor residual em desfavor do licitante contratado, é obrigatória a cobrança judicial da diferença.

Sem prejuízo da aplicação das sanções acima descritas, a prática de quaisquer atos lesivos à administração pública na licitação ou na execução do contrato, nos termos da Lei 12.846/2013, será objeto de imediata apuração observando-se o devido processo legal estabelecido no marco regulatório estadual anticorrupção.

10. DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Subsecretário de Estado do Tesouro Estadual designará formalmente o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, competindo-lhe atestar a realização do serviço contratado, observando as disposições deste Contrato, sem o que não será permitido qualquer pagamento.

11. DO REPRESENTANTE DA CONTRATADA

Representará a Contratada na execução do ajuste, como preposto, Roberto Antunes - CPF nº 003.461.389-73.

12. DO ATENDIMENTO AO CLIENTE

Para informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste contrato, o BANCO coloca à disposição do ESTADO 2023-RW6MXP - E-DOCS - CÓPIA SIMPLES 06/01/2023 18:31 PÁGINA 3 / 5 os telefones da Central de Atendimento do Banco do Brasil - CABB 4004.0001* ou 0800.729.0001, para Deficientes Auditivos ou de Fala 0800.729.0088, Suporte Técnico Pessoa Física 0800.729.0200, Suporte Técnico PJ 0800.729.0500 e SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800.729.0722. Caso considere que mereça revisão a solução dada à ocorrência registrada, fale com a Ouvidoria BB pelo 0800.729.5678.

Os custos de ligações locais e impostos serão cobrados conforme o Estado de origem. No caso de ligação via celular, custos da ligação mais impostos conforme a operadora.

13, DO FORO

Fica eleito o foro de Vitória, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, para dirimir qualquer dúvida ou contestação oriunda direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em três vias de igual teor e forma, para igual distribuição, para que produza seus efeitos legais.

Vitória/ES, 19 de janeiro de 2023.

AUTOR DO TERMO DE REFERÊNCIA

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ROGER PEREIRA FERREIRA

SUBGERENTE QCE-06 SUDIP - SEFAZ - GOVES assinado em 05/03/2023 17:10:12 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 06/03/2023 17:10:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ROGER PEREIRA FERREIRA (SUBGERENTE QCE-05 - SUDIP - SEFAZ - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2023-319F0H

PÁGNA 10 / 10 06/03/2023 17:10 2023-319F0H - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL

RAPHAEL TRES DA HORA

SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01 SUBSAD - SEFAZ - GOVES assinado em 08/05/2023 09:45:50 -03:00

ROBERTO ANTUNES

CIDADÃO assinado em 09/05/2023 16:53:54 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/05/2023 16:53:54 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3) por LUCIENE VIEIRA ANDRADE (ASSESSOR TECNICO FAZENDARIO QC-02 - SUBSAD - SEFAZ - GOVES) Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2023-9QFM6C